



GABINETE DA DEP LARISSA GASPAR

**EMENDA ADITIVA Nº 12 AO PROJETO DO PODER EXECUTIVO Nº 80/2023,
ORIUNDO DA MENSAGEM DE Nº 9.105, DE 7 DE AGOSTO DE 2023.**

**ACRESCE CONCEITOSAO ART. 2º DO
PROJETO DE LEI Nº 80/2023, ORIUNDO DA
MENSAGEM 9.105, DE 7 DE AGOSTO DE
2023.**

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará decreta:

Art. 1º - Ficamacrescidos ao art. 2º do Projeto de Lei nº 80/2023, oriundo da Mensagem nº 9.105, de 7 de agosto de 2023, os conceitos de hidrogênio, hidrogênio sustentável, gases de efeito estufa, emissão neutra de gases de efeito estufa e emissão negativa de gases de efeito estufa, renumerando incisos de maneira que passe a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I – hidrogênio: elemento obtido a partir de fontes renováveis, cuja tipificação depende do seu processo de produção;

II – hidrogênio verde: hidrogênio gerado a partir da eletrólise da água, cuja produção se utiliza da energia elétrica gerada por fontes de energia renováveis, sem emissão de carbono no seu ciclo de produção;

III – hidrogênio sustentável: obtido por produção tipo ‘emissão neutra de gases d efeito estufa’ ou ‘emissão negativa de gases de efeito estufa’;

IV – gases de efeito estufa: são substâncias gasosas naturalmente presentes na atmosfera e que absorvem parte da radiação infravermelha emitida pelo Sol e refletida pela superfície terrestre. Esses gases retêm a energia proveniente do Sol e aumentam a temperatura do planeta, ocasionando o fenômeno natural chamado de efeito estufa. Dióxido de carbono (CO₂), metano (CH₄), óxido nitroso (N₂O), ozônio (O₃), clorofluorcarbonos (CFCs) e vapor d'água são exemplos de gases do efeito estufa;

V – fontes de energia renováveis: fontes provenientes de recursos naturais e continuamente renovados que podem ser aproveitados para geração de energia, tais como solar, eólica, hídrica, oceânica, geotérmica e biomassa;

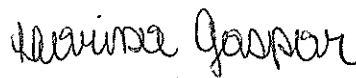
VI – emissão neutra de gases de efeito estufa: quando a produção de hidrogênio é realizada sem a emissão de gases de efeito estufa;

V – emissão negativa de gases de efeito estufa: quando a produção de hidrogênio é associada à captura de gases do efeito estufa;

VI – cadeia produtiva do hidrogênio verde: empreendimentos e arranjos produtivos que prestam serviços, pesquisam, utilizam, produzem, geram, industrializam, distribuem, transportam ou comercializam hidrogênio verde e produtos derivados do seu uso”.

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 8 de agosto de 2023.


DEP LARISSA GASPAR

PT

Justificativa

O objetivo da presente emenda nada mais é que inserir no dispositivo legal ora proposto conceitos de significativa importância para o seu objeto, como por exemplo, o conceito básico de *hidrogênio*, fundamental para a construção da política proposta.

Ademais, são necessários também que sejam evidenciados conceitos como os de *gases do efeito estufa*, *emissão neutra de gases do efeito estufa* e *emissão negativa de gases do efeito estufa* para efeito da boa compreensão do futuro diploma legal em comento.

Ciente da importância da evidenciação dos conceitos acima mencionados no sentido da melhor efetividade possível à proposta do Poder Executivo, apresentamos a presente emenda na boa expectativa de contribuir na construção de políticas ambientais que promovam melhores condições de vida no planeta Terra.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 8 de agosto de 2023.


DEP LARISSA GASPAR

PT